



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893944 - MG (2024/0061901-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LUCAS DIAS DE CASTILHO (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN LOPES DE ANICETO - MG190430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na especial gravidade do delito. Segundo consta nos autos, o agravante, com planejamento e dissimulação, previamente ajustado com outros investigados, teria subtraído bens das vítimas, mediante o emprego de violência, que resultou em morte. Tal circunstância indica a periculosidade concreta do envolvido, de modo a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
2. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra que insuficientes para acautelar a ordem pública.
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893944 - MG (2024/0061901-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LUCAS DIAS DE CASTILHO (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN LOPES DE ANICETO - MG190430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na especial gravidade do delito. Segundo consta nos autos, o agravante, com planejamento e dissimulação, previamente ajustado com outros investigados, teria subtraído bens das vítimas, mediante o emprego de violência, que resultou em morte. Tal circunstância indica a periculosidade concreta do envolvido, de modo a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
2. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra que insuficientes para acautelar a ordem pública.
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DIAS DE CASTILHO contra a decisão da lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator, ementada nos seguintes termos (fl. 638):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

Consta nos autos que, em 27/11/2023, o Juízo de primeiro grau acolheu a representação formulada pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do ora agravante pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea, que é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da custódia e que o acusado é portador de condições pessoais favoráveis.

Pleiteou, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 638-643, a ordem foi denegada.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera os argumentos deduzidos na inicial e pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do agravante, amparou-se nas seguintes razões (fl. 18; grifamos):

No tocante a PRISÃO PREVENTIVA o ato que motiva o pedido é grave. O delito em tese é de acentuada gravidade e tem previsão de pena máxima de reclusão, superior a quatro anos.

Cabível, portanto, a prisão preventiva, sobretudo porque necessária para a garantia da ordem pública e para a preservação do bem jurídico protegido pela norma penal, em face da acentuada potencialidade lesiva da conduta perpetrada.

À análise perfunctória, os indícios de autoria e materialidade reunidos contra os representados são fortes porque corroborados pelo trabalho investigatório prévio, realizado pela equipe de investigado para apurar o roubo e latrocínio ocorrido em 22/06/2023.

*Nesse esboço, diante da **gravidade do delito** e dos indícios de*

autoria, a custódia cautelar é necessária e salutar à garantia da ordem pública, **tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo acusado.**

A Corte de origem, por sua vez, ao denegar a ordem originária, consignou o seguinte (fls. 24-27; grifamos):

Conforme a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, na data do dia 22 de junho de 2023, após dois dos autores, C.V.P.M. e B.A.C, terem abordado uma família na estrada anunciando o assalto e subtraído vários objetos, ambos se dirigiram até a chácara da vítima D.D.S e, a chamando pelo próprio nome, um deles anunciou o assalto. A vítima reagiu ao ato criminoso e se direcionou até um dos assaltantes, momento em que houve um disparo, ambos entraram em luta corporal, e o autor efetuou mais disparos.

Após isso, o autor C.V.P.M disse a esposa de D.D.S que queria os cartões do banco, os pegando junto com os telefones celulares e tudo que estava em sua bolsa, empreendendo fuga logo em seguida. Importante ressaltar que, os autores foram resgatados pelo paciente em Tupaciguara e levados até Uberlândia.

*Concluiu-se da investigação que **o paciente, enteado do filho da vítima D.D.S, fez um empréstimo junto a ela no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo lhe devido, no total, R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), o qual não tinha efetuado o pagamento e o filho do ofendido afirmou que na data que o crime ocorreu seria a estipulada para o pagamento da dívida.***

Pois bem.

Em que pesem relevantes as argumentações do impetrante, observo que, conforme a referida decisão combativa, o delito imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima abstratamente superior a quatro anos de reclusão, portanto, sua prisão cautelar não contraria o disposto no art. 313, I do CPP.

O entendimento predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de que deve ser decretada a prisão preventiva quando presentes os motivos arrolados na lei processual penal, devendo a decisão estar devidamente fundamentada, como in casu.

O MM. Juiz de Direito, determinou a prisão preventiva externando, fundamentadamente, os motivos para sua decisão, não havendo correção a ser efetuada em sede de writ.

[...]

*Sendo assim, tem-se que **a decisão do MM Juiz encontra-se devidamente ancorada nas particularidades do caso e em seus elementos em concreto, estando dotada de idoneidade.** Ademais, baseando-se no exposto, naquele momento, se fez necessário o decreto prisional, bem como **restou evidente a necessidade da segregação provisória, para a garantia da ordem pública,** no seu mais amplo espectro, não sendo cabível quaisquer das medidas cautelares*

alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11, considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado e o fato de que o paciente, segundo apontam as investigações, é o autor que premeditou o delito, além de que possuía ligação próxima com a vítima, sendo enteado do seu filho.

[...]

Dessa forma, uma vez patenteada à necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, já que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, sendo necessária a custódia para garantir a ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Insta salientar que, notando a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, mesmo que configurando medida mais gravosa, não há o que se em nulidade da decisão ou em suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Como se vê, o requisito do *periculum libertatis* está configurado devido à gravidade concreta do delito, pois, segundo consta nos autos, o ora agravante, com planejamento e dissimulação, previamente ajustado com outros investigados, teria subtraído bens das vítimas, mediante o emprego de violência que resultou em morte.

É importante salientar que o paciente é enteado do filho da vítima falecida, a qual lhe emprestou dinheiro, e teria agido, em tese, como autor intelectual do crime e prestado auxílio material para a consecução do delito, supostamente para não honrar com o pagamento da dívida.

Tal circunstância indica a periculosidade concreta do envolvido, de modo a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a

liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

*2. As razões exaradas no acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada** e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo modus operandi descrito - o paciente 'desferiu diversas facadas em seu desfavor, tendo, em ato contínuo, subtraído seu aparelho celular, sua carteira e sua motocicleta' - e a existência de registros criminais de ameaça, resistência, desobediência, lesão corporal, roubo e receptação, a revelar a necessidade de acautelamento da ordem pública.*

[...]

5. Agravo regimental provido para restabelecer a prisão preventiva do agravado, decretada pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0074.20.001333-7/001.

(AgRg no HC n. 689.987/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 30/8/2022; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

*2. **No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, pois se trata de uma tentativa de latrocínio, em concurso de agentes, no qual foram empregadas armas de fogo e efetuado disparo contra o agente de segurança privado do estabelecimento vítima.***

3. As instâncias ordinárias destacaram, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente é reincidente, o que reforça a necessidade da segregação cautelar no caso em apreço.

4. Consideradas as circunstâncias do fato e o risco de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 147.506/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA

TURMA, julgado em 1/6/2021, DJe 16/6/2021; grifamos).

Assim, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/03/2020).

Por fim, registro que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.944 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061901-3

Número de Origem:

0696230002722 10000233434984000 50020614920238130696 50031345620238130696 696230002722

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATHAN LOPES DE ANICETO
ADVOGADO : JONATHAN LOPES DE ANICETO - MG190430
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DIAS DE CASTILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DIAS DE CASTILHO (PRESO)
ADVOGADO : JONATHAN LOPES DE ANICETO - MG190430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024

a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024